



PARECER Nº 241/2020

Processo nº : 202000254
Interessado : Coordenação de Manutenção e Frota
Assunto : Dispensa de Licitação nº. 036/20 – Contratação de empresa especializada em fornecimento emergencial de filtros

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio da CI. nº. 223/2020, de 05.08.2020, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 142, XV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratação de empresa especializada no fornecimento emergencial de filtros (sistema de alimentação), para veículos articulados e/ou biarticulados Volvo B12M Dh12D340.

Faz a CPL, em sua comunicação, menção às seguintes Propostas Comerciais, todas válidas e juntadas nos autos:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
TOTAL PARTNER BUSINESS EIRELI	31.741.927/0001-06	R\$ 32.625,00
ADL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	25.056.003/0001-78	R\$ 30.000,00
SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	02.019.439/0001-91	R\$ 24.900,00

Apreciadas as propostas, verificou-se que a empresa **SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA**, CNPJ nº. **02.019.439/0001-91**, com a proposta no valor de **R\$ 24.900,00** (vinte e quatro mil e novecentos reais), **detém a oferta mais vantajosa para esta Companhia.**

Com projeção de consumo para 90 (noventa) dias.

A Comissão Permanente de Licitação, após a devida instrução processual, concluiu que a situação presente enquadra-se na hipótese de **dispensa de licitação**, prevista no **art. 142, XV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.**

É o Relatório. Passemos à análise.

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno

de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoa os art. 142 e 143 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

O **art. 142**, trata de situações em que se faculta ao Administrador Público a dispensa de licitação, sendo que o **inc. XV** versa sobre os casos de emergência, que possa caracterizar urgência de atendimento de situações que provavelmente ocasionem prejuízo à Empresa de Economia Mista, conforme transcrição abaixo:

Art. 142. É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:
(...) Omissis.

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os **bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contado da ocorrência da emergência, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**, observado o disposto no § 2º; (grifo nosso)

Da análise, compulsando os autos, tem-se que a informação e formalização deu-se através da CI. nº. 3048/20, de 23.08.2020, da Coordenação de Manutenção e Frota, cuja justificativa reside no exaurimento dos Contratos Administrativos 112/19 e 113/19 em 11.03.2020, tendo em vista que o lote nº. 01 (filtro de combustível) do pregão presencial nº. 057/2020, o qual obteve o resultado deserto, bem como a inviabilidade de realização da dispensa de licitação, sendo que o fornecedor do menor preço na fase de cotação, informa que não tem interesse atualmente na realização de tal ato, sob alegação de não conseguir manter o preço da cotação, em razão das altas variações provocadas pela pandemia.

Justifica-se ainda, que a contratação emergencial visa suprir o deficit de “filtro de combustível”, para realização da troca do objeto nos veículos que encontram-se reprimidos desde do exaurimento dos contratos supracitados. Salienta a referida Coordenação que a troca dos filtros, só é possível se houver o conjunto completo de filtro, ou seja, elementos de filtro e filtro de combustível, porém até o presente momento foram celebrados os contratos nº. 057/20 e 066/20, tendo como objeto o fornecimento de “elemento de filtro”, ficando inviável a realização de troca dos objetos conforme recomendado pelo fabricante dos veículos.

Igualmente, atendida está a exigência contida no art. 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, que refere-se à instrução dos procedimentos de contratação direta, vez que a CI. nº. 223/2020, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha do fornecedor**, e a CI. nº. 096/2020, da Gerência de Suprimentos, traz a **justificativa de preços**,

através da juntada das propostas.

Diante deste fato, pode-se considerar que os valores apresentados nas propostas pela empresa vencedora são os valores praticados no mercado, comprovando assim a justificativa de preços.

Destaca-se a juntada nos autos, de minuta do contrato de fornecimento e 03 (três) propostas válidas, bem como da devida autorização da autoridade superior.

No que diz respeito à documentação de regularidade anexada ao caso, relativos à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da proponente, está devidamente comprovada.

ANTE O EXPOSTO, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, esta Assessoria **OPINA** pela legalidade da **declaração de dispensa de licitação**, para contratar a **SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA**, CNPJ nº. **02.019.439/0001-91**, pelo valor total de **R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais)**, nos termos do art. 142, XV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, pelo **prazo de 90 (noventa) dias ou até conclusão do procedimento ordinário de licitação**, o que ocorrer primeiro.

Quanto à comunicação e apreciação da **Controladoria-Geral do Estado**, faz-se desnecessário, nos termos da Instrução Normativa nº 033/2016 – CGE-GO.

Porém, quanto a comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263, §§ 4º ao 6º do RITCE.

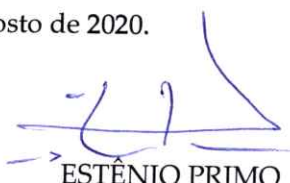
Retorne-se à CPL, para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

Após, encaminhe-se à Presidência, via Secretaria Geral, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo Artigo 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

A seguir, remeta-se à **CONTROLADORIA** para a formalização do pertinente **Contrato Administrativo**, bem como, as providências subsequentes.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia, 05 de agosto de 2020.



ESTÊNIO PRIMO
Assessor Jurídico-chefe
OAB/GO 23.950